





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas N° 02

Assinatura

MENSAGEM N° 005/2009

SERRA/ES, 22 de janeiro de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador RAUL CÉZAR NUNES  
DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal  
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Como de conhecimento de Vossa Excelência e de seus demais ilustres, os Conselhos Municipais, em suas mais diversas áreas de formação e atuação, têm fundamental importância no contexto próspero e empreendedor que vive hoje o Município da Serra, principalmente por se apresentarem como verdadeiros instrumentos de apoio, orientação e fiscalização dos atos Poder Público local.

Tais órgãos colegiados são em sua maioria de composição paritária, com vistas a proporcionar a representatividade de todos os setores direta ou indiretamente ligados às suas respectivas áreas de atuação, como forma de garantir um exercício de suas atividades de modo próprio, eficiente e democrático.

Pois bem, ocorre que desde julho de 2007 o Ministério Público Estadual vem solicitando ao Poder Executivo Municipal que promova a sua retirada da composição de Conselhos Municipais, notadamente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMAS, e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON. O *Parquet* fundamenta seu requerimento afirmando que a sua participação em órgãos colegiados da espécie viola as atribuições e a independência funcional que lhe são estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Insta registrar que, com o apoio dessa Augusta Câmara de Vereadores a composição do COMDEMAS já foi alterada e regularizada pela Lei Municipal n° 3.162, de 13 de março de 2008.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Agora Sr. Presidente, estou fazendo chegar às mãos de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade alterar a redação do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.377, de 17 de maio de 2001, para o fim de substituir o Ministério Público Estadual pela Procuradoria Geral do Município da Serra na composição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, em atendimento a solicitação do próprio órgão ministerial, e para adequação do CONDECON às regras legais pertinentes

Assim, ao concluir esta exposição de motivos, estamos certos de que os Membros dessa distinta Casa, saberão aquilatar a elevada e indispensável importância da proposta ora sob seus julgamentos, pelo que se afigura desnecessária qualquer outra justificativa.

Por todo o exposto, na certeza de que o projeto será avaliado, discutido e aprovado, prevaleço-me do ensejo para ratificar a Vossa Senhoria protestos da mais alta estima e respeitosa consideração.

**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI Nº 18**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º,**  
**DA LEI MUNICIPAL Nº 2.377, DE 17 DE**  
**MAIO DE 2001; E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.377/2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 5º. ....

.....

II – O representante da Procuradoria Geral do Município da Serra;

.....

§ 1º – O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra/ES, 22 de janeiro de 2009.

**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
**Prefeito Municipal**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Folhas Nº 05

5

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinatura

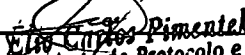
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 459/2009

DATA 16/02/2009

Ao Superintendente Geral  
Em 16.02.2009

  
Unidade de Protocolo e  
Arquivo Geral  
Mat. 65

Ao Sr. Presidente  
para conhecimento  
Em 16.02.09

Ao Procurador Geral,  
para emitir parecer preliminar  
sobre 16 de fevereiro de 2009

Ao

  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

como Sr. Presidente, segue parecer em 04 (quatro) laudas.

Serra ES, 08/04/2009

  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

Ao Legislativo,  
para as seguintes providências.  
Serra, 13 de abril de 2009.

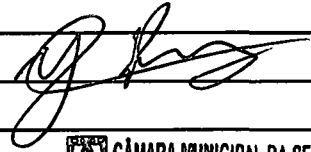
  
Raul Cezar Nunes  
Presidente


Ao Legislativo em 27/04/2009

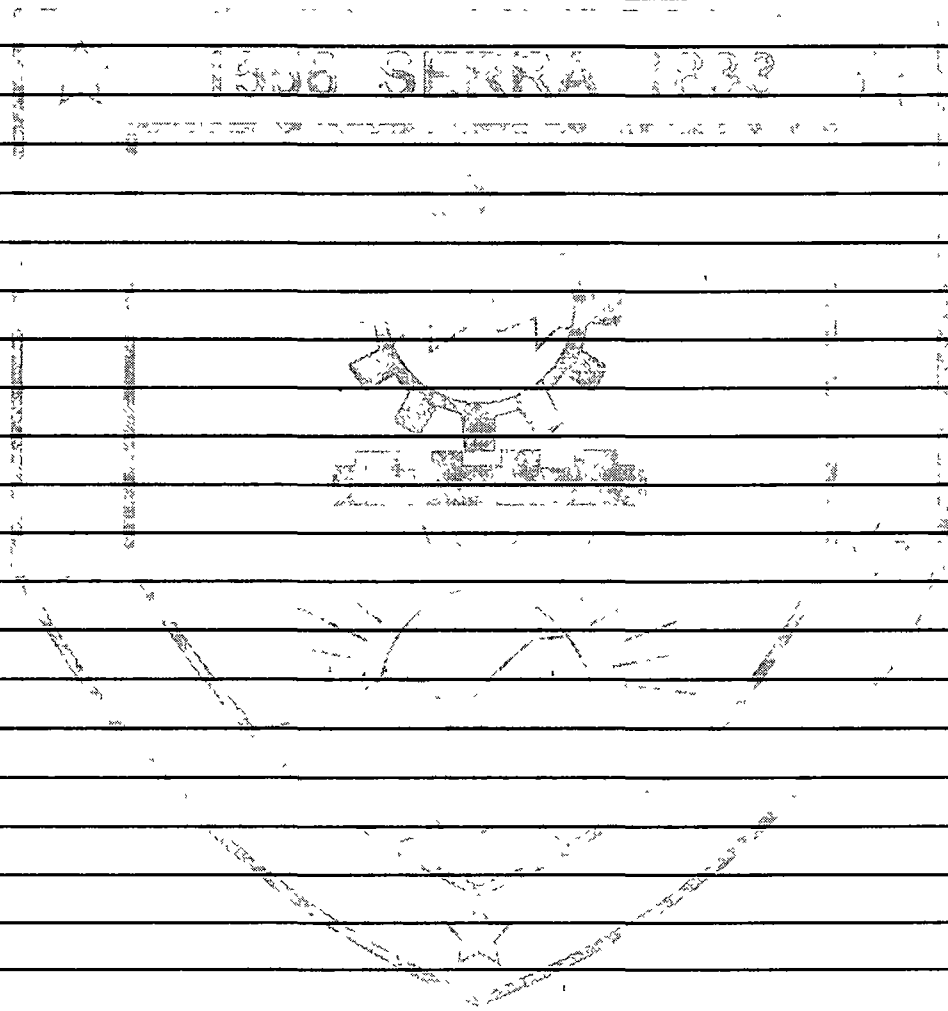
Para inclusão na pauta.

  
Antonio Fernandes de Amorim  
1º Secretário

A comissão de justiça em 13/05/09



 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. Bastos Malaquias  
Divisão Legislativa



**LEI Nº 2377/2001, DE 17 DE MAIO DE 2001**Assinatura 

Dispõe sobre a criação e organização do sistema municipal de defesa do consumidor - SMDC; regulamenta a Lei municipal nº 2356/2000 que criou o DPDC - PROCON municipal; do conselho municipal de defesa do consumidor - CONDECON; institui o fundo municipal de proteção e defesa dos direitos difusos - FMDD - CONDECON; e a comissão municipal permanente de normatização - CMPN e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SERRA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - A presente Lei estabelece a criação e organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97.

**Art. 2º** - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - O Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, criado pela Lei Municipal 2356, de 29 de dezembro de 2000;

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON;

III - A Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN.

**Parágrafo único** - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## **CAPITULO II**

### **DA REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL 2356/2000.**

**Art. 3º** - A presente Lei tem também por objetivo regulamentar o anexo da Lei 2356/2000, no que se refere à Criação do Departamento de Defesa do Consumidor - DPDC/PROCON, constituindo como objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;

III - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - Fiscalizar as denúncias, encaminhando-se à assistência judiciária e/ou, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - Promover palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando a inserção do Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e criação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (artigo 44 da Lei nº8.078/90 e artigos 57 a 62 do Decreto 2.181/97), e registrando as soluções;

XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, artigo 55, § 4º da Lei 8.078/90;

XII - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90 e Decreto nº2.181/97);

XIII - Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

### **CAPITULO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON**

**Art. 4º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor.

II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;

III - Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

IV - Elaborar, Revisar e Atualizar as normas referidas ao § 1º do artigo 55 da lei nº 8.078/90.

V - Fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, materiais informativos sobre a proteção e defesa do consumidor;

VI - Promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do Consumidor;

VII - Promover por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessados, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno;

**Art. 5º** - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:





I - O coordenador municipal do PROCON;

II - O representante do Ministério Público do juízo de Serra, Comarca da Capital;

III - Um representante da Secretaria de Educação;

IV - Um representante da Vigilância Sanitária;

V - Um representante da Secretaria de Finanças;

VI - Quatro representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 50, da Lei nº. 7.347, de 1985.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício no juízo de Serra, são membros natos do CONDECON.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do consumidor seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

**Art. 6º** - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

**Art. 7º** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada dois meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

#### **CAPITULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDD**

**Art. 8º** - Fica criado o Fundo Municipal de Direitos Difusos, FMDD, que integrará a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

**Art. 9º** - O Fundo Municipal de Direitos Difusos terá por objetivo prevenir danos causados ao consumidor e à coletividade, relativos a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao meio ambiente, bem como qualquer outro interesse difuso ou coletivo, no âmbito do território municipal.

**§ 1º** - Os recursos do Fundo a que se refere este artigo, serão aplicados:

I - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal das relações de consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON - Serra, após aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, CONDECON;

II - Na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou dano causado;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse público ou coletivo.

**§ 2º** - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 10-** Constituem receitas do Fundo:

I - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

II - As contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - O produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no art.9º;

V - As multas administrativas a ele destinadas, inclusive as previstas no parágrafo primeiro do artigo 11 desta lei;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 11** - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado, à disposição do Conselho Municipal de que trata o artigo 4º.

**§ 1º** - As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa aplicável na conformidade com a legislação em vigor.

**§ 2º** - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º** - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**§ 4º** - O Presidente do CONDECON procederá a publicação bimestral dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

**§ 5º** - O CONDECON poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos do artigo 8º desta Lei.

Assinatura

**Art. 12** - A Prefeitura Municipal de Serra prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, através da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania/PROCON/Serra.

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor,

IV - Juizado Especial Cível;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VIII - Associações Cívicas da Comunidade;

IX - Receitas Federal e Estadual;

X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional;

XI - Outros Órgãos que tenham relação direta ou indireta com a defesa dos interesses do consumidor.

**Art. 14** - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades Públicas ou Privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único** - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 15** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município,


**Art. 16** - Caberá ao Poder Executivo municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

**Art. 17** - As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Serra, 17 de maio de 2001.

**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
**Prefeito Municipal**

Folhas Nº 11  
Assinada 



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 459/2009

Requerente: Poder Executivo do Município da Serra.

Assunto: Projeto de Lei que altera o artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.377/2001.

Parecer nº 068/2009

Ementa: Projeto de Lei – Alteração do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.377/2001 – Adequação da Composição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – Organização Administrativa do Poder Executivo - Competência legislativa exclusiva do Prefeito – Interesse Público – Constitucionalidade.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Prefeito, que “ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI Nº 2 377, DE 17 DE MAIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Para melhor entendimento é bom esclarecer que a Lei nº 2.377/2001, criou no Município da Serra o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, fixando no seu artigo 5º a respectiva composição, que conta com a representação do Ministério Público Estadual.

Acontece que no ano de 2008 o MPES notificou o Município da Serra para que o retirasse da estrutura do referido Conselho, sob pena de responsabilização, uma vez que os membros do *Parquet* encontram-se impedidos de participar de órgãos colegiados da espécie por conta das disposições da Constituição Federal e da Lei nº 8.625/1993.

Por essa razão o Poder Executivo Municipal submete a esta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em destaque, que tem por finalidade alterar o artigo 5º da Lei que criou o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor para substituir a representação do Ministério Público Estadual no referido órgão pela Procuradoria Geral do Município da Serra.

folhas Nº 12  
Assinatura

AF



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Diante disso, a Superintendência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento somente a Mensagem de Lei nº 005/2009 e o correspondente Projeto de Lei, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal (fls 02/03 e 04), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Superintendência (fls. 05).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Como de sabinça comum a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, sem maior delonga registro que a tenho como satisfeita considerando que, em regra, os Conselhos Municipais são organizações sociais temáticas, de caráter paritário, com representação do Poder Público local e da Sociedade Civil, ligadas diretamente ao Poder Executivo de forma técnica e administrativa. Em regra, por determinação da própria lei de criação do Conselho, o referido Poder está obrigado a dar suporte à existência e funcionamento do órgão colegiado, fornecendo-lhe espaço físico e móveis para sua instalação e técnicos para organização e execução de seus serviços.

No caso do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor em específico, é bom consignar que a Lei nº 2.377/2001, estabeleceu expressamente no seu artigo 2º, no § 2º, de seu artigo 5º, e nos seus artigos 15, 16, e 17, sua integração à estrutura administrativa do Poder Executivo local.

Nesse sentido, temos que a alínea “b”, do inciso II, do artigo 61, da Constituição Federal, e em consonância e simetria, o inciso III, do parágrafo único, do artigo 63, da Constituição Estadual, e a alínea “c”, do § 1º, do artigo 143, da Lei Orgânica deste Município, estabelecem a uma só voz que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização administrativa daquele Poder. A propósito, para que não reste dúvida, transcrevo a redação original do referido dispositivo da LOM:

### Lei Orgânica Município da Serra:

Art. 143. (...).



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

§ 1º – Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que: (...)

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;(…).  
(Grifei).

Nestes termos, estando o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor ligado diretamente à estrutura administrativa do Poder Executivo serrano, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de lei que verse sobre alteração em sua composição, pelo que se apresenta adequado o Projeto de Lei em estudo.

Não obstante, é fato que a participação do Ministério Público na composição de órgãos colegiados da sociedade civil não está entre as atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal brasileira, de modo que a substituição do *Parquet* na estrutura do COMDECON significará a adequação da Lei Municipal nº 2.377/2001, às disposições constitucionais vigentes.

Por isso, firmado nas razões e fundamentos postos até aqui, tenho por constitucional o Projeto de Lei em avaliação, tanto por sua iniciativa e por sua forma, quanto pela matéria que abriga.

Prosseguindo, passando agora ao outro pólo de nossa avaliação, quero dizer, à verificação do interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que tal exigência resta satisfeita uma vez que interessa à população serrana ter o seu conselho local de representação e defesa do consumidor composto de forma adequada e legal, de modo a serem suas ações válidas e eficazes.

Ademais, nos termos em que proposto no Projeto de Lei em destaque, a retirada do Ministério Público da composição do COMDECON não deixará aquele órgão colegiado sem orientação e representação jurídica em sua membresia, uma vez que a própria norma opera a substituição da representação do MPES pela Procuradoria Geral do Município da Serra, não havendo pois prejuízo de qualquer ordem.

Assim sendo, tenho por identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

Deste modo, verificada a constitucionalidade e o interesse público necessários, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Lei em avaliação.



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Por último, recomendo apenas que uma vez aprovado o mesmo pelo plenário, quando de seu encaminhamento ao Poder Executivo, na forma de Autógrafo de Lei, para Sanção ou Veto, siga com ele cópia integral deste processo legislativo.

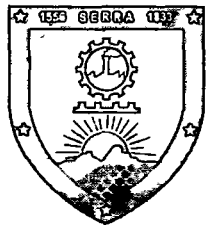
Segue em anexo cópia da Lei Municipal nº 2.377/2001, cujo artigo 5º pretende o Poder Executivo Municipal alterar.

É o meu Parecer.

Serra/ES, 08 de abril de 2009.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12 360





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER Nº 01**

**PROCESSO Nº 459/2009 PROJETO DE LEI Nº 18/2009 ANEXO A MENSAGEM Nº 005/2009 - ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.377, DE 17 DE MAIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**PARECER DO RELATOR**

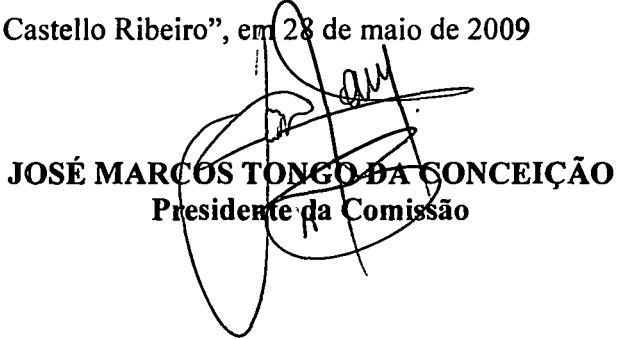
Quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade, não identificamos quaisquer ressalvas.

Conclusivamente, depuramos que a competência é conferida ao Prefeito Municipal em caráter de exclusividade e observados os ditames do art. 99, da Lei Orgânica Municipal.

  
**JAMIR MALINI**  
Relator

**SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE A DEFESA DO CONSUMIDOR SERRANO. ACOMPANHAMOS NA INTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DE PROJETO.**

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 28 de maio de 2009

  
**JOSÉ MARCOS TONGO DA CONCEIÇÃO**  
Presidente da Comissão

**AUREDİR PIMENTEL RAMOS**  
Membro